

**DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 906/2022**

**EDITAL NÚMERO 132/2022- PREGÃO ELETRÔNICO**

**MVP nº 49.734/2021**

Objeto: Contratação de prestação de serviços de manutenção, efficientização, reforma, melhoria, ampliação do Parque de Iluminação Pública, com o fornecimento de materiais

**ATA DE ANÁLISE E RESPOSTA ÀS RAZÕES DE RECURSO**

Aos vinte e nove dias do mês de setembro, do ano de dois mil e vinte e dois, na Diretoria de Licitações e Compras, situada à Rua Cândido Machado, nº 429, 4º andar, sala 401, Centro, Canoas/RS, a Pregoeira Valéria Marques, designada pela Portaria Municipal nº. 2.429/2022, analisa o recurso interposto pela licitante **INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA**. Registra-se que as razões de recurso em sua íntegra fazem parte dos autos e estão à disposição dos interessados. Das Razões de Recurso: 1) com relação **À DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE** em face cadastramento da proposta “*em reais*”, por conta de alegado “*erro de sistema*”: De acordo com a documentação acostada ao processo verifica-se que houve IMPERÍCIA ou MÁ-FÉ da recorrente no cadastramento de sua proposta, eis que o sistema SOMENTE ACEITA CADASTRO EM PERCENTUAL para esse critério de julgamento. Consta registro expresso no sistema de cadastramento de uma proposta no valor de DESCONTO PERCENTUAL DE 1%, POSTERIORMENTE RETIRADA DO SISTEMA PELA PRÓPRIA LICITANTE e POSTERIOR CADASTRAMENTO DE OUTRA PROPOSTA com o valor de DESCONTO PERCENTUAL DE 95.623,63%. Tal situação consta dos registros do sistema e também da resposta do e-mail enviado pela própria recorrente ao atendimento da PROCERGS. na paralela, questionamos novamente a PROCERGS em face das razões de recurso da recorrente e o atendimento novamente referiu os FATOS: CADASTRAMENTO E DESCADASTRAMENTO DE PROPOSTA CORRETA E NOVO CADASTRAMENTO POSTERIOR PELA LICITANTE / RECORRENTE. E FRISE-SE, ambos os e-mails do atendimento PROCERGS referem de forma INQUESTIONÁVEL QUE NÃO HOUVE QUALQUER ERRO DE SISTEMA, MAS IMPERÍCIA NO CADASTRAMENTO / ERRO DE OPERAÇÃO POR PARTE DA LICITANTE”. Assim, considero **IMPROCEDENTE O RECURSO NESSE ASPECTO**. 2) com relação à **alegação de INABILITAÇÃO da licitante ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS por não atender ao exigido relativamente à CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL e PROFISSIONAL**: Preliminarmente é de se registrar a análise do Engenheiro Eletricista Tiago Ortiz, responsável técnico do Município na elaboração do TERMO DE REFERÊNCIA que norteia o certame, o qual, ao analisar as razões recursais, assim referiu: “*ITEM II.2 •Quanto à comprovação de capacidade técnica operacional: O Edital não apresenta exigência, para atestados de capacidade técnica operacional, de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e de estarem acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT). Essa exigência refere-se a comprovação de capacidade técnica profissional. A exigência de quantitativo mínimo prevista no item 9.4.4.5 b é atendida e evidenciada pelo somatório do quantitativo dos diferentes atestados de capacidade técnica apresentados. •Quanto à comprovação de capacidade técnica profissional:*

*Analizando os documentos da empresa ILUMITERRA não foi encontrado Atestado(s) de capacidade técnica profissional com serviços de elaboração e aprovação de Projetos Elétricos e Luminotécnicos para melhoria e efficientização de iluminação pública, conforme previsto no item 9.4.4.6 d do edital.” Efetuada a análise s técnica, cabem ainda as seguintes considerações: 2.1.)*

**Capacitação Técnica Operacional:** refere a recorrente o não atendimento do exigido pelo item 9.4.4.5 - alínea “b”, a seguir transcrito: “9.4.4.5. *Comprovação de capacidade técnica-operacional, através da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a licitante tenha executado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos ao objeto da licitação, sendo as parcelas de maior relevância, a saber: (...) b) Serviços de instalação, de manutenção e efficientização de iluminação pública com tecnologia a Led, em quantidade igual ou superior a 2.000 pontos;*” Pois bem, analisando os atestados constantes de fls. 1051 a 1306 do processo completo paginado, verifico que o atestado de fls. 1085 a 1093, emitido pelo Município de Araraquara /SP em favor da LICITANTE ILUMITERRA, contempla os serviços de “todas as instalações da rede de iluminação pública composta por 38.000 pontos IP sendo que nesta data 90% em LED e 10% em vapor de sódio” e refere ainda ações preventivas e corretivas. Assim, considerando que 90% dos 38.000 pontos sejam LED, isto representa 34.200 pontos LED, atendendo as disposições do edital. Este entendimento é corroborado pelo parecer técnico do Engenheiro responsável pelo Termo de referência, supra transcrito, razão pela qual considero **IMPROCEDENTE O RECURSO NESSE ASPECTO.** 2.2.) **Capacitação Técnica**

**Profissional:** refere a recorrente o não atendimento do exigido pelo item 9.4.4.6 - alínea “d”, a seguir transcrito: “9.4.4.6. *Comprovação de capacidade técnica profissional através da apresentação de Atestado(s) de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, que comprovem que o responsável técnico indicado tenha executado serviços compatíveis em características ao objeto da licitação, sendo as parcelas de maior relevância, a saber: (...) d) Serviços de elaboração e aprovação de Projetos Elétricos e Luminotécnicos para melhoria e efficientização de iluminação pública;*

9.4.4.6.1. *O(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e estar acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), bem como conter as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza do serviço, descrição dos completa dos serviços e seus quantitativos, endereço completo do serviço, data de início e conclusão, nome e título dos responsáveis técnicos, número do contrato ou documento equivalente.”* Analisando os atestados constantes de fls. 1051 a 1306 do processo completo paginado, verifiquei a existências de 12 (doze) atestados de capacitação técnica profissional, acompanhados da respectiva CAT. Registra-se, por oportuno que o Responsável Técnico indicado na declaração de fls.959 é o ENG. GIOVANNI RISSI NASCIMENTO, em nome de quem devem estar registrados os atestados. As CATS / Atestados de fls. 1094 (CAT 96197/201), 1109 (CAT 86883/2021) e 1139 (CAT 2928627) são do Engenheiro Brenner Barroso Vieira, em que pese do corpo de seu registro seja possível identificar a realização de atividades técnicas do responsável técnico indicado como co-responsável, porém, nenhuma destas CAT/ATESTADOS menciona a execução de PROJETOS. Já as outras 9 (nove) CAT / ATESTADOS, emitidas em nome do Responsável Técnico indicado Eng. GIOVANI RISSI NASCIMENTO, acostadas nas fls. 1147 (CAT 1051/2019); 1178 (CAT 1487/2016); 1195 (CAT 400/2022); 1232 (CAT 911/2021); 1239 (CAT 200/2021); 1247 (CAT 9630/2017); 1258 (CAT

10929/2020); 1268 (CAT 918/2020); e 1284 (CAT 1058/2020) - referem expressamente a **inexistência de projetos nas atividades registradas**, posto que todas tem campo específico para o registro de projetos e de onde consta como resposta, nenhum (projeto: nenhum)". Essa análise / entendimento também foi corroborado pelo Engenheiro Eletricista Tiago Ortiz em sua manifestação técnica já registrada na presente ata, razão pela qual considero **PROCEDENTE O RECURSO NESSE ASPECTO. DIANTE DE TODO O EXPOSTO** a PREGOEIRA, no uso de suas atribuições legais entende pelo **provimento parcial do recurso administrativo para:** 1) **MANTER** SEU JULGAMENTO RELATIVAMENTE Á **DESCCLASSIFICAÇÃO** DA PROPOSTA DA RECORRENTE; e 2) **ALTERAR O JULGAMENTO** DA FASE DE HABILITAÇÃO para **INABILITAR** a licitante ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS por não atender ao exigido pelo item 9.4.4.6 - alínea "d" do EDITAL, **CONSIDERANDO**, portanto, **FRACASSADO O PRESENTE CERTAME**. Nada mais havendo digno de registro encerro a presente ata que deve ser encaminhada para o julgamento do recurso pelo Prefeito Municipal, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/1993. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Valéria Marques

Pregoeira